

Vol. 1, Num. 5
Jul. 2025



**BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO,
GÊNERO & SEXUALIDADE**

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)

Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”
Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade

BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE

(Volume 1, número 5)

EDITORIAL

Editor

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição

Bruna Teixeira Jara, Maria Eduarda Marques Neves &
Sara Penna Borges

CAPA

Memória, de René Magritte (1957)



B868

Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, v. 1, n. 5 (jul. 2025) /
Coordenação editorial Tauã Lima Verdan Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES:
Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, 2025.

Vol. 1, n. 5 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/observatoriogenero>

1. Direito. 2. Gênero. 3. Sexualidade. 4. Violência. 5. Dignidade. I. Rangel, Tauã Lima Verdan. II. Jara, Bruna Teixeira. III. Penna, Sara Borges. IV. Neves, Maria Eduarda Marques. V. Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas sobre questões de gênero, de sexualidade e de

autodeterminação sexual, bem como seus respectivos afetados ganham representatividade, ecoando os cenários de achatamento e de exploração, como também de direcionamento de uma violência que escala e que vitimiza, a cada ano, mais e mais pessoas em razão de suas condições/orientações sexuais e de gênero que destoam do padrão heterocisnformativo brasileiro. As discussões, portanto, passam a sofrer os influxos que densifica não somente o viés social, mas também acopla uma dinâmica de gênero e de sexualidade multifacetada e cujos desdobramentos são experimentados com o aumento de vítimas.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade**, fixou-se como mote precípua

o compromisso acadêmico-científico não apenas na produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade social e de promoção dos direitos humanos, notadamente no que concerne ao reconhecimento dos indivíduos e de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que envolve a interface entre Direito, Gênero e Sexualidade. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão a vocalização e as reivindicações de grupos e minorias marginalizados, em razão de suas condições e orientações de gênero, de sexualidade e de autodeterminação sexual. Assim, reconhece-se a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de dignidade da pessoa

humana expressamente reconhecida no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão de uma dimensão de gênero e de sexualidade da dignidade da pessoa humana.

O Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim se coloca como um dos mais importantes municípios das microrregiões do Caparaó, Central-Sul e Litoral-Sul do Espírito Santo, afigurando-se como um epicentro de produção acadêmico-científica robusto e que colabora, de modo direto, para temas emergentes e

complexos não apenas na esfera regional,
mas também estadual e nacional.

É, portanto, neste contexto, que a
criação e institucionalização do
Observatório de Direito, Gênero &
Sexualidade se justifica e cujas produções
são trazidas como instrumentos de
promoção de reflexões sobre o cenário
local, o tensionamento de suas disputas
jurídico-políticas e o comprometimento do
desenvolvimento humano em suas mais
diversas e plurais acepções.

A partir disso, convidamos a todos a
leitura dos textos que constituem o Boletim
do Observatório de Direito, Gênero &
Sexualidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Líder do Observatório de Direito, Gênero &
Sexualidade.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE8-9

Ticiano Yazegy Perim & Edná Zandonadi Brambila Carletti

- OS DIREITOS REPRODUTIVOS EM DELIMITAÇÃO: PENSAR A LAQUEADURA DE TROMPAS ENQUANTO EXPRESSÃO DA AUTONOMIA SOBRE O CORPO FEMININO E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA10-26
Tauã Lima Verdan Rangel

- MULHER PARA ALÉM DO ASPECTO BIOLÓGICO: A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE MULHER A PARTIR DO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR DE ANDHRA PRADESH27-39
Sara Borges Penna & Tauã Lima Verdan Rangel

- MULHER É QUEM NASCE MULHER! UMA ANÁLISE DA SUPREMA CORTE DO REINO UNIDO NA DEFINIÇÃO LEGAL DO TERMO "MULHER"40-48
Bruna Teixeira Jara & Tauã Lima Verdan Rangel

- UM TERCEIRO GÊNERO EM TERRAS MEXICANAS: MUXES NO CONTEXTO DA CULTURA ZAPOTÉCA DO MÉXICO48-56
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE

O lançamento de uma Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o quinto número do volume 1 Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, vinculado ao Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, liderado

pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, questões envolvendo gênero, sexualidade e autodeterminação sexual, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor

e o leitor. É através do entrelaçamento das ideias de quem escreve e de quem ler que o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Edná Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de Direito da FDCI

OS DIREITOS REPRODUTIVOS EM DELIMITAÇÃO: PENSAR A LAQUEADURA DE TROMPAS ENQUANTO EXPRESSÃO DA AUTONOMIA SOBRE O CORPO FEMININO E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tauã Lima Verdan Rangel¹

CONSIDERAÇÕES INICIAS

Historicamente, no contexto ocidental, o papel desempenhado pela mulher, em sociedade, decorre de um processo de afirmação do androcentrismo e do patriarcado. Assim, a mulher, sob o viés histórico, esteve renegada a um patamar secundário, figurando como a extensão da propriedade do homem e com o papel social vinculado à procriação e reservado à intimidade do lar. Todavia, com a ruptura proporcionada pela Revolução Francesa, no século XVIII, o primeiro

nascedouro para se pensar o movimento feminista e a luta por direitos para mulheres encontrou sua gênese, refletindo-se nos ideais abarcados pela Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã.

No contexto brasileiro, a perpetuação institucional da mulher à condição de objeto de deveres e prolongamento da propriedade masculina encontrou eco no ordenamento jurídico nacional, o qual estabelecia um papel de centralidade ao homem e legitimava a ausência de isonomia em relação à figura feminina. À guisa de exemplo, pode-se citar

¹ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário. Líder do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”. Correio Eletrônico: ttau_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

a redação original do artigo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, que equipara a mulher casada à condição de relativamente incapaz. Todavia, com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, é reconhecida, do ponto de vista formal, a isonomia entre homem e mulher perante a lei. Tal reconhecimento desdobra em uma série de consequências, sobretudo no que atina ao processo de alargamento de direitos e de políticas públicas voltadas para as mulheres.

Em complemento, derivando de pautas internacionais, mas com claros desdobramentos no contexto nacional, os debates envolvendo os direitos das mulheres, notadamente no que se refere aos direitos reprodutivos e sexuais, a exemplo do ocorrido nas Conferências do Cairo (1994) e de Pequim (1995), fortalecem a discussão a respeito da autonomia da mulher sobre o próprio corpo e uma miríade de direitos, em especial em relação ao livre e responsável direito de decidir sobre a oportunidade de ter ou não filhos e, ainda, o acesso aos meios e às informações necessárias para a tomada de

decisão. Neste sentido, é imperativa a análise da Lei nº. 14.443, de 2022, responsável por redesenhar os requisitos estabelecidos para o exercício do direito à laqueadura de trompas, considerando-se, para tanto, tal procedimento como instrumento de materialização dos direitos reprodutivos.

Diante deste painel, emerge como objetivo geral do presente: analisar o exercício do direito à laqueadura de trompas enquanto expressão da autonomia sobre o corpo feminino e a promoção da dignidade da pessoa humana. A partir do objetivo geral, emerge como questão-problema condutora: Quais são obstáculos, no contexto brasileiro, para o exercício do direito à laqueadura de trompas?

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se no emprego dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro encontrou-se assento no exame evolutivo da temática vinculada ao papel social desempenhado pela mulher, sobretudo enquanto constructos históricos e vinculados à própria concepção mutante

que transpassou a sociedade na luta e no reconhecimento de direitos. Por seu turno, o método dedutivo encontra como campo de aplicação o cerne da temática eleita e o debate crítico-reflexivo proposto no enfrentamento do tema. Além disso, do ponto de vista de abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza qualitativa. Quanto aos objetivos condutores da pesquisa, esta se classifica como dotada de natureza exploratória.

Em relação às técnicas de pesquisa, foram utilizadas a pesquisa sob o formato de revisão de literatura sistemática e bibliográfica, a partir da seleção de artigos científicos, monografias, dissertações e teses com aderência a proposta de abordagem estabelecida. Como repositórios de pesquisa, optou-se por consulta ao Scielo, Scopus e Banco de Teses da CAPES, a partir dos seguintes descritores de seleção “direito da mulher”, “direito reprodutivo”, “laqueadura de trompas” e “dignidade da pessoa humana”, bem como o operador booleano “AND”. O critério de seleção do material empregado foi a aproximação do material bibliográfico de

base com a temática eleita para o artigo científico.

1 “NÃO SE NASCE MULHER, TORMA-SE MULHER”: BREVE ESCORÇO DA MUTAÇÃO DO PAPEL DE OBJETO PATRIMONIAL DE DEVERES PARA SUJEITO DE DIREITOS

Em linhas iniciais, a partir de uma breve análise no tocante à dimensão histórica, é possível afirmar que o nascedouro das discussões relacionadas aos direitos conferidos às mulheres encontra origem no movimento feminista mundialmente conhecido, ainda datado do século XVIII, na França, conforme acentua Gurgel (2010). Ademais, nos termos apresentados por Canezin (2004), a inferioridade conferida à mulher, e a sua consequente diminuição perante a sociedade, decorre desde narrativas bíblicas, o que, também, encontra replicação nos dias atuais. Sinagaglia e Alves (2019), em complemento, sintetizam que a ótica machista da sociedade, por si só, excluía a mulher da vida social, renegando o seu papel apenas à procriação, à

organização do lar, à educação dos filhos e à submissão ao marido. Tal perspectiva encontra eco até a contemporaneidade, o que, no caso do Brasil, por exemplo, redonda no índice de violência doméstica, negação ou prestação falha de estruturas de promoção de direitos e a disparidade entre gêneros.

Ademais, outro fator que foi preponderante para o desenvolvimento do movimento feminista foi a Revolução Francesa, ocorrida no século XVIII, consoante aponta Gurgel (2010). Assim sendo, a Revolução não trouxe apenas ideários clássicos de liberdade, igualdade e fraternidade, mas sim viabilizou um movimento mundial de cunho filosófico, objetivando a construção de uma sociedade com contornos progressistas, justa e livre, em que seria possibilitado o pleno exercício da felicidade para todos. A respeito disso, Cabral e Rangel (2022) obtemperam que, apesar dos ideais defendidos na Revolução Francesa, as mulheres não eram bem vistas pelos revolucionários e, portanto, deveriam

permanecer renegadas no espaço privado, distantes das manifestações públicas.

Aliás, é relevante evidenciar a célebre frase de Beauvoir, que alude que “ninguém nasce mulher, torna-se mulher” (Silva, 2019, p. 64). Ora, a partir de tal citação, denota-se que, ao nascer, são impostos e constituídos pela sociedade os deveres e as obrigações que a mulher deve seguir como uma forma de estruturação da humanidade. Aliás, “conforme a visão patriarcal, o feminino não ganha reconhecimento como uma “categoria social”, a mulher é um ser sem autonomia, funcionando como um “desmembramento do homem”, confinada à maternidade, ao casamento e as tarefas domésticas” (Cabral; Rangel, 2022, p. 40-41).

Por óbvio, a referida revolução acabou por trazer impactos diretos no movimento feminista, o qual foi determinante para que, hoje, se pudesse discutir e debater sobre o direito reprodutivo como um direito fundamental de escolha para as mulheres. A partir de tal cenário, os reflexos, também, são visualizados no Brasil. A sociedade brasileira

cultivou, em suas estruturas institucionais, políticas, sociais e religiosas, a opressão ao ser *mulher*, impondo uma série de restrições e delimitando os papéis de atuação. Com efeito, ao se pensar tal contexto, o ordenamento jurídico nacional foi construído para legitimar tais comportamentos, a exemplo do que se infere na delimitação da mulher à mera extensão do patrimônio do pater famílias ou, ainda, sua condição de sujeito relativamente incapaz, a exemplo do estabelecido pelo Código Civil de 1.916, em seu artigo 6º, inciso II¹, antes da modificação inserida pelo Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1.962).

Em termos legislativos, a guinada no ordenamento jurídico brasileiro é promovida pela Constituição Federal de 1988, quando, em seu artigo 5º, inciso I, reconheceu, de maneira expressa que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção

de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988);

A consagração da isonomia formal, no âmbito do Texto de 1988, foi responsável por colocar termo, no âmbito legislativo e interpretativo jurídico, a qualquer distinção imposta a mulher, cujo condão fosse coloca-la em situação de inferioridade em relação ao homem. Além disso, devido ao tratamento constitucional afixado, a figura do *pátrio poder* e a estrutura do patriarcado são colocadas em desuso. Mais do que isso, a desconstrução dos aspectos patriarcais e androcêntricos do ordenamento jurídico reverberam na criação e no estabelecimento de legislações e de políticas públicas que promovam a

¹ **Art. 6º.** São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer: I - os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte

e um) anos (arts. 154 a 156). II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. III - os pródigos. IV - os silvícolas.

migração do papel desempenhado pela mulher, na condição, de outrora, objeto de deveres, para sujeito de direitos, inclusive, no tocante ao estabelecimento de legislações que sejam capazes de afirmar sua autonomia, a exemplo da Lei do Planejamento Familiar (Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996) e a Lei de Laqueadura (Lei nº. 14.443, de 2 de setembro de 2022), como também para protege-la da violência no âmbito do ambiente doméstico e familiar (Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006) e da violência decorrente da condição de gênero (Lei nº. 13.104, de 9 de março de 2015).

2 OS DIREITOS REPRODUTIVOS FEMININOS EM DELIMITAÇÃO: PENSAR A TEMÁTICA COMO IMPULSIONADORA DO ALARGAMENTO DA RUBRICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É necessário reconhecer que os direitos humanos possuem como destinatários os seres humanos em toda sua generalidade e abstração, consoante dicção apresentada por Mattar (2004, p. 6).

Nesta esteira, desde a sua gênese, os direitos humanos sofreram um processo de expansão para áreas de extrema importância para a concretização e preservação da dignidade da pessoa humana. Devido a isso, é observável a existência de especificidades e de particularidades de alguns grupos de indivíduos que precisam ser considerados, a fim de que seja possível a concretização, em plenitude, dos direitos humanos, logo, estar-se-á diante de um processo de especificação dos sujeitos de direitos (Mattar, 2004).

Conforme Cabral e Rangel (2022), a *especificação* deve ser compreendida como o afastamento da figura abstrata do homem, no qual os sujeitos de direitos são especificados e, dessa forma, novas temáticas são incluídas nas esferas de direitos. Em complemento, Rios (2006) obtempera que, de maneira posterior às proclamações abstratas e genéricas vinculadas ao direito à vida, à igualdade, à saúde, à educação e ao trabalho, houve a sucessão de diversos documentos e conferências, na órbita internacional,

voltadas para os assuntos relacionados para reprodução e, consequentemente, para a condição feminina.

Ora, neste passo, visualiza-se tal preocupação com os direitos humanos femininos e, de maneira mais recente, com os direitos sexuais e reprodutivos, os quais encontram consolidação no final do século XX e início do século XXI. Aliás, em complemento, Cabral e Rangel (2002, p. 44) acenam que “acerca dos direitos sexuais e reprodutivos é importante destacar que os dois termos não se tratam de palavras com mesmo significado, trazendo à tona a necessidade de trata-la como campos distintos para assegurar a autonomia das duas esferas”.

Peixoto (2010, p. 4.992), no que se refere à temática dos direitos reprodutivos, aponta que estes apresentam relação com a *autodeterminação reprodutiva das pessoas*, maiormente, das mulheres, tendo em vista que, em essência, é a liberdade de tal grupo que sofre cerceamento e riscos. Portanto, a categoria de direitos encampada por tal concepção faz referência à liberdade de reprodução, ou

seja, está vinculada com o poder de decidir sobre o número de filhos, a forma de tê-los e o momento mais apropriado para isso, como, ainda, “a concepção de controle sobre o próprio corpo quanto o direito de se recusar o sexo e a própria gravidez” (OLIVEIRA; RODRIGUES, 2019, p. 5).

Em mesmo sentido, Corrêa e Petchesky (1996, p. 151), em seu escólio, ainda, assinalam que “a ideia de que as mulheres devem ser particularmente capazes de ‘decidir se, quando e como querem ter seus filhos’ teve origem nos movimentos feministas de controle de natalidade que se desenvolveram principalmente entre os socialistas ingleses por volta de 1830”. Ora, tais direitos encampam normas e princípios de direitos humanos que asseguram o exercício individual, livre e responsável, da sexualidade e da reprodução humana. Destarte, trata-se de um direito subjetivo que confere ao indivíduo o acesso aos meios necessários para o livre exercício de sua autonomia reprodutiva, sem que isso implique em qualquer discriminação,

coerção, violência ou restrição de qualquer natureza (Ventura, 2009, p. 19).

Tanto a versão negativa quanto a versão afirmativa das primeiras formulações relativas aos direitos reprodutivos estavam baseadas nos princípios de igualdade, autonomia pessoal e integridade corporal. Ambas partiam de uma mesma premissa: para que as mulheres atingissem uma posição iguala dos homens na sociedade, deveriam ser respeitadas como agentes morais ativos, com projetos e objetivos próprios; elas mesmas deveriam determinar os usos – sexuais, reprodutivos ou outros – de seus corpos (e mentes). (Corrêa; Petchesky, 1996, p. 152)

Em contraponto, como bem assinala Peixoto (2010, p. 4.992), os direitos sexuais são considerados mais recentes e não conta como uma positivação explícita nos ordenamentos jurídicos nacionais de forma ampla e geral, a exemplo do que ocorre com os direitos reprodutivos. Ventura (2009, p. 21), inclusive, afirma que, enquanto os direitos reprodutivos já

encontram legitimação, os direitos sexuais ainda não possuem o grau ideal de reconhecimento. Aliás, como o autor aponta, os direitos sexuais “são reconhecidos nas leis e políticas relacionadas aos direitos reprodutivos, utilizando-se a expressão ‘direitos sexuais e reprodutivos’” (Ventura, 2009, p. 21)

Cabral e Rangel (2022, p. 44) enfatizam que “os direitos sexuais remetem-se ao livre exercício da sexualidade, pois sua titularidade abrange mais indivíduos, abarcando não somente mulheres, mas também outros grupos, como travestis e homossexuais, por exemplo”. Em síntese, de acordo com Mattar (2008), os direitos reprodutivos encontram relação ao livre e responsável direito de decidir sobre a oportunidade de ter ou não filhos e, ainda, o acesso aos meios e às informações necessárias para a tomada de decisão; por outro lado, os direitos sexuais são considerados sob o viés do exercício da sexualidade, sem coerção, discriminação ou qualquer forma de violência.

Galli e Rocha (2014, p. 1) apontam que a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento, de 1994 – Conferência do Cairo, de 1994 -, foi responsável por consagrar os direitos reprodutivos como aqueles integrantes da rubrica dos direitos humanos. Rios (2006), por sua vez, aduz que tal conferência trouxe consigo um programa de ação e que incluiu o direito à escolha livre e responsável pelo número de filhos e de seu espaçamento, bem como a necessidade de informação, educação e dos meios para consecução de tais direitos. Ademais, a conferência em comento foi responsável por trazer a definição dos direitos reprodutivos, fixando que:

[...] os direitos de reprodução abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsável sobre o

número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos. No exercício desse direito, devem levar em consideração as necessidades de seus filhos atuais e futuros e suas responsabilidades para com a comunidade (Organização das Nações Unidas, 1994, p. 62)

No ano posterior, com a IV Conferência Mundial da Mulher, em Pequim, foi indicado que os Estados eliminassem medidas punitivas e leis contra as mulheres que tivessem realizado a interrupção da gravidez de forma ilegal, devendo, em outro passo, garantir o acesso aos serviços de qualidade para tratar complicações oriundas desses abortos. No mesmo viés, Ventura (2009) aduziu que a Conferência de Pequim colocou ênfase na necessidade de assegurar os direitos de

autodeterminação, igualdade, autonomia, segurança reprodutiva e sexual das mulheres, sendo considerados como determinantes para efetivação dos direitos reprodutivos e da própria dignidade da pessoa humana.

No contexto brasileiro, a previsão dos direitos reprodutivos e sexuais não se encontra restrita à letra fria da lei, mas sim configuram verdadeiros direitos fundamentais implícitos no ordenamento pátrio e que ganham conformação no âmago da dignidade da pessoa humana, decorrendo de direitos e princípio, do próprio ordenamento jurídico e do sistema constitucional brasileiro. Assim, a limitação a tais direitos configura afronta ao Texto Constitucional, vindicando, pois de arcabouço normativo-jurídico infraconstitucional e política públicas aptas a assegurar a concretização de tais direitos.

3 A LAQUEADURA DE TROMPAS ENQUANTO EXPRESSÃO DA AUTONOMIA SOBRE O CORPO FEMININO E A AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Com efeito, o debate envolvendo a saúde feminina compreende, não raramente, conceitos rígidos e outros dotados de menos rigor, que implicam em categorização da mulher, a partir de condições objetivas e indiferente às suas singularidades. Pois bem, partindo de um viés menos hermético, a mulher é, conforme assinala o escólio de Nascimento (2016), *predestinada* à tarefa de manutenção da célula familiar e da reprodução. A partir de um viés contemporâneo, por localizar-se no centro reprodutivo, o enfoque tende a direcionar a discussão de gênero e dos direitos humanos.

Em complemento, as questões vinculadas à reprodução, tradicionalmente, têm se caracterizado como questões voltadas para a mulher. Conquanto se trate da sociedade como um todo, o processo de

reprodução ocorre no corpo feminino e isso acabou se convertendo na base de um conjunto de práticas e ideias sociais que compreendem o corpo feminino como agentes de reprodução. Aliás, sobre isso, as políticas nacionais de saúde, elaboradas no começo do século XX, traziam a restrita visão acerca do feminino, limitando-se ao papel social de mãe e de doméstica, responsável pela educação e pelo cuidado com a saúde dos filhos e demais membros da unidade familiar. Claramente, subsistia como prioridade o atendimento às crianças e às gestantes nas demandas relacionadas ao parto e à gravidez. Nesse contexto, é observável que o atendimento vinculado à saúde feminina estava intrinsecamente alicerçado no papel desempenhado pelo corpo feminino, notadamente no tocante ao destino *obrigatório* e *natural* da maternidade.

Souza (2019) observa que, apesar do ordenamento jurídico compreender os direitos e conceitos vinculados à liberdade, as questões relacionadas aos direitos reprodutivos femininos são temáticas que vindicam grande discussão, porquanto, de

um lado, está a sociedade, que cobra a função procriativa da mulher, e, do outro lado, a própria mulher, que luta pelo direito de poder escolher. É possível realçar a participação mais ativa das mulheres no mercado de trabalho, notadamente depois do processo de industrialização, somado ao desenvolvimento de novas tecnologias hormonais e da pílula anticoncepcional, o que culminou em uma maior autonomia da mulher para exercer sua sexualidade. Aliás, os últimos trinta anos foram preponderantes para o desenvolvimento das tecnologias anticonceptivas que conferiram a possibilidade de *escolha* sexual e reprodutiva para a população feminina.

Estabelecido este contexto, é válido destacar que o debate que orbita em torno da esterilização, por meio da laqueadura, desdobra do anseio das mulheres que não apresentam o desejo de ser mãe (SOUZA, 2019). Assim, a esterilização feminina, ligadura de trompas ou laqueadura tubária é um procedimento de controle de fecundidade normatizado pelo exercício do planejamento familiar, quando houver

necessidade médica ou quando as mulheres não desejarem ter filhos (NIELSSON; STURZA; ANDRADE, 2020, p. 5-6). Ora, a esterilização humana não é uma prática recente ao redor do globo, sendo realizado em vários momentos da história com vieses e escopos próprios, a exemplo do controle demográfico, racista e eugênico e para a diminuição da população indesejável em cada um desses locais.

Neste sentido, a Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, traz, em seu artigo 2º, *caput*, que “entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (BRASIL, 1996). A Lei do Planejamento Familiar estabelece que tal expressão do direito reprodutivos é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde. Ademais, a legislação em comento, além de reconhecer o planejamento familiar, previu a possibilidade de esterilização, na

modalidade de laqueadura de trombas, em seu artigo 10.

No dispositivo supramencionado, verifica-se duas hipóteses para a esterilização, a saber: incisos I e II. No primeiro caso, a esterilização poderia ocorrer em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce. Já no inciso II, a legislação de regência estabelece que terá cabimento quando houver “risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos” (Brasil, 1996).

Para o exercício do direito reprodutivo encartado no inciso I, o §5º do mesmo dispositivo legal condicionava a consentimento expresso de ambos os

cônjuges². A respeito da condicionante ora comentada, Cabral e Rangel (2022, p. 52) já apontaram acerca da contradição contida na Lei do Planejamento Familiar, porquanto, em que a existência de documentos positivados e com objetivo de realizar assistência à saúde de forma humanizada e de qualidade, tanto para mulheres quanto para homens e, ainda, para a promoção dos direitos reprodutivos, o condicionamento à autorização expressa de ambos os cônjuges ao seu exercício, por si só, configurava verdadeiro óbice. Veja-se, neste ponto, que o condicionamento importava em verdadeiro obstáculo institucionalizado para o exercício dos direitos reprodutivos, afrontando, inclusive, as orientações internacionais que se inclinavam no sentido de eliminação a qualquer barreira ao acesso aos serviços de saúde, como a obrigatoriedade de autorização preliminar de cônjuge, parente ou autoridades hospitalares para qualquer intervenção

Com a sanção da Lei nº. 14.443, de 2 de setembro de 2022, modificou-se o artigo 10 da Lei de Planejamento Familiar, a fim de alterar os requisitos para sua realização, notadamente no que concerne ao inciso I do dispositivo, revogando o condicionamento contido no §5º e, ainda, reduzindo a idade para o exercício para 21 (vinte e um) anos. De acordo com Zanotto (2014, p. 2), autora do Projeto de Lei nº 7.346/2014 e que foi responsável pela alteração do dispositivo legal em comento,

Assim sendo, constata-se que esta lei não considera o planejamento como um privilégio do consenso do casal, mas sim “uma decisão individual de cada ser”. Isso se faz certo porque, ainda nesta mesma lei se encontra um dispositivo – o art. 9º - em que o legislador teve o cuidado de inserir, para garantir o exercício deste planejamento, que seja oferecido todos os métodos contraceptivos científicamente aceitos, desde que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantindo a

² § 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges (BRASIL, 1996) (grifo nosso).

liberdade de opção (Zanotto, 2014, p. 2).

Mais do que isso. De acordo com a autora do Projeto de Lei nº. 7.346/2014, o condicionamento estampado no §5º marginalizava o direito individual do ser humano, da autonomia sobre seu próprio corpo, pois ao fazer outro tipo de cirurgia, reparadora ou não, nada é exigido além da autorização do próprio interessado, igualmente, “permanecendo submissas à dominação masculina ou à condição de dependente” (Zanotto, 2014, p. 2).

Ao suprimir o §5º do art. 10 da Lei do Planejamento Familiar, a Lei nº. 14.443/2022 coloca termo à subordinação existente ao consentimento expresso de ambos os cônjuges. Neste particular, o avanço do direito à laqueadura de trompas é sensível para a mulher, porquanto, além da diminuição da idade mínima, o novel diploma afasta a marginalização que outrora existia, notadamente no que se refere ao reconhecimento e fortalecimento da autodeterminação do indivíduo em relação ao seu próprio corpo. Aliás, trata-se de verdadeiro reconhecimento sobre a

expressão de autodeterminação sobre o próprio corpo e, para além disso, o exercício incondicionado dos direitos reprodutivos femininos e afirmação da dignidade da pessoa humana, içada ao *status* de fundamento da República Federativa do Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de reconhecimento dos direitos das mulheres se confunde com o próprio movimento de emancipação feminina e ruptura de valores sociais, políticos, religiosos e jurídicos que as renegavam à condição de extensão da propriedade do homem, condicionadas ao espaço privado e sem direitos. No Brasil, a guinada ocorre por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, responsável não apenas pela expressa consagração da dignidade da pessoa humana, mas também pela isonomia formal entre homem e mulher, consoante dicção do inciso I do art. 5º.

Em termos de exercício dos direitos reprodutivos, a Lei nº 9.263/1996

representou um importante avanço, reconhecendo o planejamento familiar enquanto direito, mas institucionalizou o condicionamento do exercício da laqueadura de trompas à expressa autorização do cônjuge, nos termos da redação original do §5º do art. 10, o que obstava a *mens* de tais direitos. Apenas com a edição da Lei nº. 14.443/2022, com a supressão do §5º do art. 10, que o exercício do direito reprodutivo à esterilização passou a ser exercido em sua plenitude, atuando como verdadeiro instrumento dos direitos reprodutivos femininos e, ainda, da própria dignidade da pessoa humana em sua dimensão ampliada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916.

BRASIL. **Lei nº. 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília: Presidência da República, 1962.

BRASIL. **Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº. 14.443, de 2 de setembro de 2022**. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de

janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Brasília: Presidência da República, 2022.

CABRAL, Caroline Prolate; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Autonomia sobre o corpo feminino? O (ir) reconhecimento do direito à laqueadura como direito reprodutivo no ordenamento brasileiro. **Boletim de Conjunturas**, Boa Vista, a. 4, v. 9, n. 25, 2022, p. 38-55.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 4, n. 1, 2004.

CORRÊA, Sonia; PETCHESKY, Rosalind. Direitos sexuais e reprodutivos: uma perspectiva feminista. **Physis**, v. 6, n. 1-2, p. 147-177, 1996.

GALLI, Beatriz; ROCHA, Helena. Direitos sexuais e reprodutivos, autonomia reprodutiva, política e (des) respeito ao Princípio da laicidade. *In: Plataforma de Direitos Humanos*, portal eletrônico de informações, 30 jun. 2014. Disponível em: www.plataformadh.org.br. Acesso em: 09 jul. 2023.

GURGEL, Telma. Feminismo e luta de classe: história, movimento e desafios teórico-políticos do feminismo na contemporaneidade. *In: IX Fazendo Gênero: Diásporas, Diversidades e Deslocamentos, Anais...*, 23-26 ago. 2010, p. 1-10.

MATTAR, Laura Davis. **Desafios e Importância do Reconhecimento Jurídico dos Direitos Sexuais frente aos Direitos Reprodutivos**. 2004. Trabalho de Conclusão do Curso (Especialização em Direitos Humanos). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais –uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 5, n. 8, 2008.

NIELSSON, Joice Gracie; STURZA, Janaína Machado; ANDRADE, Estela Parussolo de. A violação ao direito à saúde reprodutiva através da instrumentalização do corpo da mulher: o caso Janaína Aparecida Quirino e a esterilização feminina no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 44, n. 1, 2020.

OLIVEIRA, Amanda Muniz; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Blessed be the fruit: resquícios de um viés controlista em ações sobre cirurgia de laqueadura no Judiciário de Santa Catarina (2015-2016)*. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 1, jan.-abr. 2019, p. 1-32.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. Cairo: ONU, 1994.

PEIXOTO, Francisco Davi Fernandes. Direitos Sexuais e Reprodutivos da mulher para além dos direitos humanos. **Anais do**

XIX Encontro Nacional do CONPEDI.

Fortaleza: CONPEDI, 2010.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizontes Antropológicos**, v. 12, n. 26, 2006.

SINIGAGLIA, Bruna; ALVES, Carla Rosane da Silva Tavares. Raízes da subordinação feminina em uma sociedade historicamente patriarcal. **Di@logus**, v. 8, n. 2, nov. 2019.

SOUZA, Carola Maciel de. Lei do Planejamento Familiar e o direito da mulher dispor do próprio corpo: análise aos requisitos para a esterilização voluntária. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2019.

VENTURA, Miriam. **Direitos Reprodutivos no Brasil**. Brasília: UNFPA, 2009.

ZANOTTO, Carmen. **Projeto de Lei nº. 7.364, 2014**. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014.

MULHER PARA ALÉM DO ASPECTO BIOLÓGICO: A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE MULHER A PARTIR DO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR DE ANDHRA PRADESH¹

Sara Borges Penna²
Tauã Lima Verdan Rangel³

1 O CORPO TRANS ENQUANTO ESPAÇO DE RUPTURA E DE PODER

A sexualidade, conforme problematizada nos debates impulsionados por Foucault (1999), configura-se como um constructo multidimensional que abrange sexo, identidade de gênero, expressão de

gênero e orientação sexual, compondo um sistema complexo de características que estruturam a subjetividade e a autopercepção dos indivíduos enquanto sujeitos socialmente situados (Jara; Penna; Rangel, 2024). Sob essa perspectiva ampliada, que concebe a sexualidade como um fenômeno composto por elementos

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: saraborgespn@gmail.com

³ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: tauau_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

interdependentes e singularmente articulados em cada sujeito, torna-se possível tensionar a lógica binária e normativa que historicamente se ancorou nos corpos cisgênero, permitindo o reconhecimento de manifestações diversas que escapam às dicotomias tradicionais e desafiam os enquadramentos hegemônicos da experiência sexual e identitária.

Esta esperada “coerência natural” entre sexo-gênero-sexualidade, que os indivíduos deveriam apresentar, isto é, a “viagem planejada” que os sujeitos deveriam seguir, entretanto, também situa e define fortemente os corpos que “escapam” e trilham outros trajetos. Estes indivíduos transgridem as normas esperadas, assumindo outras formas de sexualidade e de gênero. Os sujeitos que escapam desafiam o instituído demonstrando que a esperada relação gênero-sexo-sexualidade não pode ser entendida como linear e “natural” (Petry;

Meyer, Dagmar, 2011, p. 195).

É neste sentido que, diante das transformações nas concepções de sexualidade e dos avanços nos estudos biológicos e genéticos ao longo do século XX, Harry Benjamin rompe com a visão tradicional da divisão binária e definitiva entre os sexos masculino e feminino ao compreender que a identidade sexual não pode ser reduzida às diferenças anatômicas visíveis, sendo resultado da interação entre fatores genéticos, anatômicos, hormonais, psicológicos e sociais, passíveis de modificação por meio de intervenções médicas, de modo que a definição do sexo do indivíduo dependerá da predominância de um desses fatores, em articulação com a influência exercida pelo meio social sobre o comportamento (Aran; Zaidhaft; Murta, 2008).

Para Benjamin, portanto, a cirurgia passa a representar a única forma eficaz de tratamento para os

chamados “transexuais verdadeiros”, uma vez que sua concepção de identidade de gênero era firmemente ancorada no sexo cromossômico, enquanto atribuía a sexualidade ao sexo germinal, resultando na patologização da transexualidade e na legitimação de sua medicalização dentro do discurso biomédico (Leite; Rolim, 2015).

Mais tarde, Robert Stoller elaborou o conceito de “experiência transsexual”, no qual propôs uma concepção específica do chamado “transexualismo” enquanto vivência subjetiva marcada por uma identidade de gênero percebida como fixa, permanente e inquestionável. No caso do transexualismo masculino, essa identidade seria definida por uma convicção firme e não ambígua de possuir uma essência feminina, distinguindo-se, portanto, de manifestações como o travestismo, que podem envolver maior fluidez ou ambivalência de gênero (Arán; Zaidhaft; Murta, 2008).

Stoller enfatiza, ainda, a maneira singular como o corpo é experienciado por esses indivíduos: o pênis é vivenciado com intensa rejeição, descrito como objeto de repulsa, completamente destituído de qualquer investimento libidinal, também identificando uma configuração psíquica específica na relação precoce com a mãe, marcada por um estado de simbiose, o qual desempenharia papel central na constituição da identidade de gênero nesses casos (Arán; Zaidhaft; Murta, 2008).

Deste modo, a transexualidade surge sob o viés médico como uma forma de transtorno psíquico categorizada como transtorno de identidade de gênero ou transexualismo, o qual considera que o indivíduo transexual vivencia uma incongruência entre o sexo biológico e a identidade de gênero com a qual se identifica, levando à busca por intervenções cirúrgicas de redesignação sexual com objetivo de harmonizar a identidade física, atribuída

ao corpo biológico, com a identidade de gênero reconhecida internamente, tendo como objetivo alcançar uma vivência subjetiva mais coerente e integrada (Pereira, 2010). Neste sentido, a categorização da transexualidade como "transtorno" ou "doença" deriva de uma visão de gênero distorcida e patologizante, de modo que se torna fundamental esclarecer que esta, em verdade, não se trata de uma patologia, mas sim uma legítima expressão da identidade de gênero (Leite; Rolim, 2015).

Nessa época histórica, as principais correntes antropológicas e sociológicas, sugere Castel (2001, p. 85), apontam para a distinção entre sexo (fator biológico) e gênero (fator psicossocial), impondo uma despatologização da transexualidade. A ideia defendida é que não se pode ver no [...] comportamento de transexuais condutas anômalas, ou seja, anti-sociais, e patológicas

nesse sentido". Logo, a descrição das condutas transexuais, o [...] "papel" e de construção identitária, confirma a intuição do início: como os hermafroditas educados num sexo social que não é o seu cromossômico, eles podem aliviar seu mal-estar com a ajuda do cirurgião e do endocrinólogo" (Grubba, 2020, p. 30).

Assim, a concepção moderna da sexualidade, influenciada por uma perspectiva foucaultiana, desempenhou um papel fundamental no controle social dos corpos e na patologização da transexualidade. Inicialmente, a transexualidade foi diferenciada de distúrbios psicóticos, mas rapidamente se associou à noção de disforia de gênero, um termo que ganhou destaque na década de 1970. Essa evolução culminou na sua classificação como Transtorno de Identidade de Gênero no DSM-IV, definindo-a como uma problemática na identificação com o

gênero que não se alinha ao sexo biológico (Grubba, 2020).

No DSM-V, publicado em 2013, a classificação para a transexualidade evoluiu de "Transtorno de Identidade de Gênero" para Disforia de Gênero (Gender Dysphoria), sinalizando um esforço para despatologizar a identidade transexual em si ao focar o diagnóstico apenas naqueles indivíduos que experimentam um desconforto clinicamente significativo em relação à sua identidade de gênero, e não na não conformidade de gênero como uma desordem mental por si só.

Contudo, embora essa alteração represente um avanço na despatologização da transexualidade, o discurso da identidade de gênero ainda se mantém centrado na necessidade de uma identidade unitária. Assim, enquanto o DSM-IV pressupunha uma identidade de gênero diretamente ligada ao sexo biológico, o DSM-V abre espaço para a identidade de gênero como uma escolha individual, influenciada pela

relação do sujeito com o mundo (Grubba2020).

Assim, é crucial reconhecer que a experiência transexual envolve corpos que desafiam as normas, isto é, que não encontram sentido existencial nas convenções sociais preestabelecidas. Essa perspectiva convida a uma desconstrução dos corpos para além da lógica binária de gênero, entendendo que a sexualidade não é um impulso rebelde incontrolável que o poder tenta, sem sucesso, subjuguar (Leite; Rolim, 2015).

2 O RECONHECIMENTO DO CORPO TRANS COMO TERCEIRO GÊNERO NA ÍNDIA

Como se sabe,

[...] o conceito de gênero está colado, no Ocidente, ao de sexualidade, o que promove uma imensa dificuldade no senso comum – que se reflete nas preocupações da

teoria feminista – de separar a problemática da identidade de gênero e a sexualidade, esta marcada pela escolha do objeto de desejo” (Grossi, [s.d.], p. 14).

Todavia, para além do Ocidente, o gênero é percebido de uma ótica diferente, estando estreitamente ligado às percepções dos papéis sociais desempenhados e atribuídos à ele, o que permite compreender e estudar o reconhecimento do dito terceiro gênero por algumas sociedades espalhadas pelo globo. Neste sentido, compreende-se o gênero como uma construção social que se manifesta na relação entre homens e mulheres, isto é, uma categoria historicamente determinada que não apenas se estrutura sobre a diferença biológica entre os sexos, mas também serve para dar significado a essa distinção (Grossi, [s.d.]).

Partindo deste pressuposto, conceitua-se hijras “como transsexuais, travestis, eunucas, hermafroditas ou intersexuais” (Cunha, 2022, p. 17),

“reconhecidas na cultura indiana como seres que se estabelecem em uma ambiguidade frente à heteronormatividade imposta pelo Ocidente” (Corrêa, 2020, p. 278). Em outras palavras,

(...) as hijras são indivíduos que nasceram com o sexo biológico masculino – ou também mulheres que não possuem a capacidade de menstruar e, logo, de reproduzir – que sofreram, em seguida, um chamado da deus hindu Bahuchara Mata a fim de que se abstivessem de sua sexualidade em troca de poderes sagrados (Nanda, 1999). Sendo assim, somente é considerada uma hijra real aquela que abdica de sua vida sexual, passando pelo ritual de Nirvan, no qual ocorre a emasculação do pênis e do saco escrotal (Cohen, 19995). Serena Nanda (1994, p. 06, tradução livre), afirma que “a definição cultural primária de hijras, entretanto, é de que elas começam a vida como

homens, embora homens incompletos; isto é, consistente com minhas observações que aquelas hijras que afirmam que são nem homem nem mulher sempre começam com uma explicação de como elas não são homens” (Corrêa, 2020, p. 278-279).

Isto posto, Corrêa (2020) descreve que a transição para se tornar uma *hijra* é marcada por um profundo rito religioso conhecido como *Nirvan*, o qual envolve a castração e a concessão de uma bênção fundamental por sua *guru* (mestre espiritual). Assim, antes de passar pelo ritual transformador, o indivíduo deve imergir na comunidade, observando e se adequando aos seus rituais e obrigações diárias a fim de garantir um alinhamento com o modo de vida e os valores do grupo o qual integrará. A cerimônia, por sua vez, é dividida em três partes distintas, cada uma com seu próprio significado e propósito.

i) primeiramente ocorre a preparação ao longo da qual o indivíduo é separado de órgão (símbolo de status masculino e de sua virilidade); ii) em seguida, ocorre o período liminar no qual há a recuperação após a emasculação (não é mais um homem, todavia os poderes ainda não lhe foram investidos; iii) por fim, uma cerimônia é realizada com toda a comunidade hijra local para que haja um reconhecimento social de seu novo status (Nanda, 1999 *apud* Corrêa, 2020, p. 280).

Outrossim, é importante salientar que as *hijras* se organizam em pequenos clãs, que frequentemente utilizam uma língua própria, e seguem uma hierarquia centrada na figura da *guru*, a integrante de maior sabedoria, tendo como fonte de subsistência a realização de performances e danças em eventos sociais como casamentos e nascimentos de meninos, rituais conhecidos como *badhai*, com a justificativa de trazer bênçãos e

fertilidade, esperando que os anfitriões satisfaçam suas demandas com contribuições financeiras. A recusa em obedecê-las pode resultar em maldições dirigidas à casa e ao recém-nascido, de modo que algumas *hijras*, percebidas como mais "agressivas", chegam a levantar seus *sarees* e exibir a genitália, um gesto de confronto e de afirmação de seu poder, que, para elas, é de origem religiosa (Corrêa, 2020).

Ao dispor acerca do terceiro gênero na Índia, Corrêa dispõe que durante os séculos XVI e XVII,

[...] as *hijras* apresentavam um papel fundamental à administração pública", sendo "consideradas confiáveis à governabilidade, além de demonstrarem extrema inteligência e ter livre acesso a todas camadas sociais (Corrêa, 2020, p. 281).

Todavia, com a colonização britânica no país, iniciada pela Companhia das Índias Orientais com

atividades comerciais e aquisição territorial, a existência das denominadas *hijras* em colônias britânicas passou a ser contestada e abominada, dando início a diversas tentativas para seu apagamento e silenciamento (Cunha, 2022).

Neste sentido, os colonizadores britânicos implementaram uma série de medidas para deslegitimar as *hijras*. Primeiramente, rotularam-nas como "homens eunucos", uma designação que, na perspectiva europeia da época, associava-as a uma masculinidade falha. Paralelamente, foi utilizado o Criminal Tribes Act (CTA), uma legislação que, entre outras ações, proibiu as *hijras* de realizarem suas tradicionais performances, o que teve um impacto devastador no seu sustento, levando muitas delas à prostituição. Além disso, houve uma retirada dos direitos civis da comunidade *hijra* entre os séculos XVIII e XIX, quando foram consideradas uma "tribo" alheia à nação india. Essa desumanização alimentou a percepção das *hijras* como sequestradoras de

crianças e seres demoníacos, verdadeiras "aberrações da natureza", tornando-se uma afronta à ordem natural e à ideologia eurocêntrica que os britânicos buscavam impor.

Em 1952, o Act de 1871 foi revogado. No entanto, seu legado como paradigma legal perpetuou-se, não conseguindo romper até os dias atuais com as barreiras impostas, os dividendos entre a rigidez da cultura da nação india como autônoma pela aculturação baseada nos preceitos ocidentais. Como consequência disso, tem-se o Karnataka Police Act publicado no ano de 1964, consistindo em um regulamento da polícia do estado de Karnataka – região sul da Índia –, de acordo com o qual o Estado é regulador da existência das hijras, contrapondo-se, por completo, aos princípios liberais e históricos do sistema internacional de direitos humanos previsto pela Organização das Nações

Unidas (Corrêa, 2020, p. 283).

Após a formação e consolidação do Estado Moderno Indiano, a marginalização das hijras não foi erradicada, de modo que sua permanência na sociedade india muito se dá em razão da existência de relatos da presença desse grupo em antigas escrituras religiosas (Cunha, 2022).

Assim, apesar da independência da Índia em 1947 ter marcado o fim do domínio britânico, as *hijras*, que haviam sofrido anos de repressão, iniciaram um movimento por seus direitos, culminando em um avanço significativo em 2014, quando a Suprema Corte india concedeu reconhecimento formal à existência de um "terceiro gênero", decisão que foi reafirmada pelo Parlamento indiano em 2018. No entanto, mesmo após a validação jurídica, as *hijras* e outras pessoas transgênero na Índia continuam a enfrentar severa segregação social e

econômica, restringidas de ter acesso à oportunidades e frequentemente forçadas a trabalhos precários, perigosos e em condições insalubres (Cunha, 2022).

3 A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE MULHER A PARTIR DO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR DE ANDHRA PRADESH

A questão da identidade de gênero e sua intersecção com o direito tem sido pauta de importantes decisões judiciais na Índia. Neste sentido, em 16 de junho de 2025, a Suprema Corte de Andhra Pradesh julgou o caso *"Viswanathan Krishna Murthy & Ors. v. The State of Andhra Pradesh & Anr"*, o qual originou-se de uma queixa apresentada por Pokala Sabhana, mulher trans de 24 anos, que relatava que seu marido, Viswanathan Krishna Murthy, e seus sogros, teriam a submetido à crueldade e assédio, tendo como base na Seção 498-A do Código

Penal Indiano (IPC), que trata crueldade matrimonial (Sabrang, 2025). A defesa, por sua vez, argumentou que Sabhana, por ser uma mulher trans e não ter capacidade reprodutiva, não se qualificaria como "mulher" sob a Seção 498-A do Código Penal Indiano (IPC), bem como que as alegações de assédio careciam de provas (The Pink News, 2025).

No entanto, ao proferir o julgamento da ação, o Dr. Juiz Venkata Jyothirmai Pratapa refutou categoricamente esse argumento, classificando-o como "profundamente falho e legalmente inadmissível", estabelecendo que a feminilidade não é definida pela capacidade reprodutiva, pois vincular a identidade de gênero a essa função biológica "mina o próprio espírito da Constituição", que preconiza a dignidade, a identidade e a igualdade para todos os indivíduos (Sabrang, 2025).

A decisão ainda se alinhou a precedentes importantes, como o caso

National Legal Services Authority (NALSA) v. Union of India (2014), que consagrou o direito fundamental à auto identificação de gênero; o caso *Supriyo @ Supriya Chakraborty v. União da Índia* (2023), que, embora não tenha legalizado o casamento entre pessoas do mesmo sexo, reconheceu o direito de pessoas transgênero em relacionamentos heterossexuais de se casarem conforme a legislação vigente (Sabrang, 2025).

Segundo a matéria vinculada ao Washington Blade (2025), o juiz ainda declarou expressamente que “uma mulher trans, que nasceu homem e depois fez a transição para mulher, tem direito legal ao reconhecimento como mulher” e que “negar tal proteção questionando sua feminilidade equivale a discriminação”. No entanto, apesar de o caso específico de crueldade ter sido arquivado por insuficiência de detalhes na queixa, o impacto mais significativo dessa decisão reside no reconhecimento explícito e legal da identidade de gênero

de mulheres transgênero e seus direitos constitucionais na Índia, estabelecendo um precedente vital para a inclusão e a proteção da comunidade trans.

Conforme depreende-se do texto extraído da mesma reportagem acima descrita, alguns ativistas manifestaram-se favoravelmente ao resultado do julgamento, em sua fala, Kalki Subramaniam, destaca que

Ao afirmar seu status legal como mulheres, o tribunal rompeu barreiras discriminatórias e reforçou o princípio fundamental de que a identidade é válida e merecedora de plena proteção legal”, disse Subramaniam. “Esta decisão marca um momento significativo de progresso, enviando uma mensagem clara de que nossos arcabouços jurídicos estão evoluindo para serem mais inclusivos e refletirem as diversas realidades de nossa sociedade. É uma vitória dos direitos humanos e um farol de esperança para um futuro mais equitativo

(Washington Blade, 2025, n.p.).

Deste modo, tem-se que a decisão proferida pelo Tribunal Superior de Andhra Pradesh representa um marco crucial na jurisprudência indiana, ressaltando a evolução do entendimento legal sobre gênero e transexualidade. Isso porque, ao refutar a premissa de que a feminilidade está atrelada à capacidade reprodutiva e ao reconhecer formalmente uma mulher transgênero como "mulher" para fins de proteção legal, o tribunal não apenas alinha a Índia a padrões internacionais de direitos humanos, mas também reforça a dignidade e a autonomia individual. Essa determinação válida a autoidentificação de gênero como um direito fundamental e sublinha que a ausência de reconhecimento legal da identidade trans mina os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação.

REFERÊNCIAS

ARAN. Márcia; ZAIDHAFT, Sérgio; MURTA, Daniela. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. **Psicologia & Sociedade**, v. 20, n. 1, p. 70-79, 2008.

CORRÊA, Otávio Amaral da Silva. A Transexualidade como Terceiro Sexo e a Divindade às hijras: religião, violência e Estado. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, [S. l.], v. 3, n. 10, p. 276–294, 2020.

CUNHA, Maria Clara. O Terceiro Gênero na Índia: O paradoxo social das hijras e as consequências da colonização britânica. **Fronteira: revista de iniciação científica em Relações Internacionais**, Belo Horizonte, v. 21, n. 42, p. 7–24, 2023.

GRUBBA, Leilane Serratine. Corpos trans, identidade e performatividade de gênero: uma análise discursiva sobre a naturalidade da identidade mimética de sexo-gênero. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 1, p. 20–41, 2020.

GROSSI, Mirian Pillar. Identidade de Gênero e Sexualidade. **Estudos de Gênero – Cadernos de Área 9**, Goiânia, v. 9, p. 29-46, 2000.

HANSFORD, Amelia. Indian court rules trans women are women and 'legally

entitled to recognition’. *In: PinkNews*, portal eletrônico de informações, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://www.thepinknews.com/2025/06/26/india-trans-women-high-court-decision/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

KUMAR, Ankush. Indian court rules a transgender woman is a woman. *In: Washington Blade*, portal eletrônico de informações, 25 jun. 2025. Disponível em: <https://www.washingtonblade.com/2025/06/25/indian-court-rules-a-transgender-woman-is-a-woman/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

LEITE, Leonardo Canez; ROLIM, Taiane da Cruz. Corpo e Subjetividade na Transexualidade: Uma Visão Além da (Des)Patologização. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 59–83, 2015.

PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Estermann. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 193–198, 2011.

PREU, Roberto de Oliveira; BRITO, Carolina Franco. Patologização da transexualidade: uma leitura crítica das transformações ocorridas nas três últimas versões do DSM. *Gênero*, Niterói, v.19, n.2, 2019.

SABRANGINDIA. Andhra Pradesh High Court rules Trans woman is a 'woman'. *In: SabrangIndia*, portal eletrônico de informações, 10 jul. 2025. Disponível em: <https://sabrangindia.in/andhra-pradesh-high-court-rules-trans-woman-is-a-woman/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

MULHER É QUEM NASCE MULHER! UMA ANÁLISE DA SUPREMA CORTE DO REINO UNIDO NA DEFINIÇÃO LEGAL DO TERMO "MULHER"¹

Bruna Teixeira Jara²
Tauã Lima Verdan Rangel³

1 OS DIREITOS DE GÊNERO ENQUANTO CAMPO CONTRAMAJORITÁRIO

No contexto do Estado Democrático de Direito, o princípio da contramajoritariedade adquire destaque ao pensar na atuação do Poder Judiciário como instância de contenção de arbitrariedades cometidas em nome da

vontade da maioria (Mendes, 2023). Esse princípio parte do reconhecimento de que, em determinadas circunstâncias, os direitos fundamentais não podem ser submetidos à lógica numérica das maiorias parlamentares ou sociais. Desse modo, entende-se que os direitos fundamentais são garantias tão importantes que não podem ficar à mercê das decisões de

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: bruna.tjara@gmail.com

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

grupos majoritários, uma vez que sua essência contramajoritária busca resguardar os interesses de grupos que, em determinados períodos históricos, ocupam posições sub-representadas na sociedade.

Nesse contexto de exposição, quase universalmente aceitos, o papel contramajoritário do controle judicial destaca a legitimidade democrática, assentada com base em dois fundamentos principais, quais sejam: proteção dos direitos fundamentais, correspondendo ao mínimo ético e à reserva de justiça política; a proteção das regras democráticas do canal de participação de todos, de tal forma, evita-se deturpações ao processo democrático ou opressão de pessoas (Barroso, 2018, p.241 *apud* Santos, 2022).

O termo "contramajoritário" refere-se, nesse sentido, à função do Poder Judiciário de proteger os direitos de minorias políticas e sociais, muitas vezes negligenciadas ou abertamente oprimidas pelas decisões dos Poderes Executivo e Legislativo (Santos, 2022). Assim, o campo

do direito de gênero se insere, de maneira inequívoca, como um espaço contramajoritário de afirmação de direitos, onde o Judiciário desempenha um papel essencial na construção de uma cidadania igualitária em direitos e garantias. Como destaca Santos (2022), essa função adquire contornos especialmente relevantes quando se trata da promoção dos direitos de pessoas transgênero, grupo alvo de frequente invisibilização institucional, sendo a ADI 4275, que reconheceu o direito à alteração de nome e gênero no registro civil sem necessidade de cirurgia, um dos exemplos emblemáticos dessa atuação.

Nesse contexto, o direito de gênero, enquanto campo jurídico que busca reconhecer e proteger as identidades e expressões de gênero dissidentes, encontra respaldo em decisões judiciais que desafiam os discursos conservadores dirigentes. Mendes (2023), ao analisar a atuação do STF no julgamento da ADI 4275, aponta que a Corte operou como verdadeiro espaço de resistência democrática, ao se posicionar a favor da despatologização das identidades trans e

do reconhecimento da autonomia corporal e existencial desses sujeitos. A decisão, ainda que controversa em alguns setores sociais, representou avanço civilizatório e reafirmação dos compromissos constitucionais com a dignidade, a igualdade e a não discriminação.

A Suprema Corte resguardou os ditames superiores sagrados pela Carta Magna na decisão em comento, de modo a possibilitar que o grupo minoritário dos transgêneros exerça de forma plena o direito a ser identificado como se vê e sente, independentemente de procedimento cirúrgico, abrigando o efetivo e pleno sentido dos direitos fundamentais, não permitindo que eles sejam colocados no vazio. A dignidade da pessoa humana foi argumento unânime, a fim de que qualquer ser humano possa se apresentar e ser reconhecido em sociedade em sua forma mais integral (princípio da integridade). (Mendes, 2023, p. 94)

Entretanto, apesar das decisões progressistas do Supremo Tribunal Federal,

ainda há falhas, omissões e contradições que comprometem a plena efetivação dos direitos de gênero, muitas vezes marcada por argumentos biologizantes e uma abordagem jurídica insensível às especificidades de gênero. Desse modo, mesmo no interior do STF coexistem decisões que ora afirmam, ora desconsideram as demandas específicas de gênero, em especial no que tange aos direitos das mulheres trans (Silva; Mainieri, 2023).

Uma perspectiva de gênero permite compreender a profundidade da violência que a questão posta à decisão (especialmente na forma em que resumida pelo Ministro) implica, bem como a contrariedade e contradição com uma Corte Constitucional que tem na garantia de direitos humanos e fundamentais sua missão legitimadora. Uma abordagem pelo fio condutor do sexo, sua binariedade imutável e sua prerrogativa definidora e predeterminante, por outro lado, dá aparência de legitimidade ao

questionamento (Silva; Mainieri, 2023, p. 76)

Tal ambiguidade revela que o caráter contramajoritário do Judiciário não é automático ou garantido, visto que está inserido em um sistema que perpetua desigualdades estruturais e simbólicas.

2 OS DIREITOS DE GÊNERO E O RECONHECIMENTO DOS GÊNEROS SOCIAIS

Ao aprofundar a reflexão sobre o direito de gênero como campo contramajoritário, torna-se imprescindível adentrar o debate sobre o reconhecimento jurídico das identidades de gênero que não se alinham às estruturas binárias tradicionais. Nesse impasse, é necessário o reconhecimento dos chamados "gêneros sociais", sendo essas categorias identitárias construídas a partir da vivência subjetiva e social dos sujeitos. Entretanto, no Brasil, embora o Poder Judiciário tenha operado avanços importantes, como no caso da ADI 4275, o reconhecimento integral dessas identidades permanece instável, marcado

por contradições institucionais e lacunas legislativas (Abílio, 2017).

Dessa forma, a travestilidade e a transexualidade precisam ser compreendidas para além da ótica biomédica e da patologização historicamente atribuída a essas identidades. A identidade de gênero é resultado de um processo social de reconhecimento, que não se limita a categorias fixas como "homem" ou "mulher", mas se estende a múltiplas formas de ser e existir (Abilio, 2017). Assim, o não reconhecimento jurídico dessas identidades, bem como a exigência de provas médicas, laudos psicológicos ou cirurgias para a validação legal, constitui uma forma de violência singular que perpetua a marginalização desses sujeitos.

O termo gênero significa o conjunto de características atribuídas às pessoas por conta de seu sexo biológico. A partir da presunção de que determinadas atitudes e posturas seriam inerentes ao homem ou à mulher (essentialismo), criaram-se conceitos de masculinidade e feminilidade para

designar as atitudes que se espera/exige de homens (masculinidade) e de mulheres (feminilidade) (...). Porém, “cabe lembrar que a literatura já demonstrou que os conceitos de masculinidade e feminilidade são relativos (construtivismo), variáveis conforme cada sociedade e dependentes dos valores a elas inerentes, restando refutado qualquer cientificidade de argumentos que diga que determinadas atitudes éticas e/ou morais sejam inerentes ao sexo biológico (Abilio, 2017, p. 04)

Nesse panorama, a construção do gênero como um fenômeno social e não puramente biológico, é elemento central para a efetivação dos direitos de todos os indivíduos que não pertencem ao padrão cismotivativo. Uma vez que a imposição de parâmetros normativos para a definição do que é ser homem ou mulher tem sido uma das ferramentas históricas de exclusão e silenciamento (Amaral; Lima, 2022). No entanto, o que se observa é que, mesmo com as decisões positivas do Supremo Tribunal Federal, como o reconhecimento do nome social e da identidade de gênero

sem a exigência de cirurgia, ainda há entraves significativos à concretização plena desses direitos.

Este é o problema que Butler observa, pois, ao tomar o gênero como substância, ele teria, na verdade, que apresentar-se como algo fixo e/ou a priori. No entanto, na leitura de Butler, o gênero não se comporta como essência, atributo ou substância que se possa atribuir ao sujeito, visto que se constitui por “atos que se repetem”, como a autora expõe: “o gênero é a estilização de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser” (Butler, 2018, p. 69 *apud* Amaral; Lima, 2022, p. 456)

Além disso, a noção de “gênero social” continua sendo ignorada em grande parte das decisões judiciais, que se baseiam majoritariamente em uma concepção binária e biologizante da identidade. Isso compromete a eficácia de decisões que, em tese, deveriam proteger esses sujeitos da

discriminação, mas acabam reforçando a lógica excluente que historicamente os silencia. Logo, negar ou deixar de reconhecer direitos a alguém com base em sua orientação sexual representa uma forma de tratamento desumano, que desconsidera a proteção constitucional conferida à dignidade da pessoa humana (Abilio, 2017, p.13-14).

Nesse sentido, o direito de gênero deve ser compreendido como um instrumento de reconfiguração da cidadania. A ausência de reconhecimento pleno não apenas impede o acesso a direitos básicos, como também legitima práticas de exclusão e violência institucionalizada. A partir dessa perspectiva, trata-se de garantir que as normas e instituições reflitam a complexidade e diversidade da vida social. Portanto, reconhecer os gêneros sociais é, assim, um passo decisivo para consolidar a promessa constitucional de igualdade e dignidade para todas as pessoas, independentemente de sua identidade ou expressão de gênero

3 RETROCESSOS E INSEGURANÇAS: UMA ANÁLISE DA SUPREMA CORTE DO REINO UNIDO NA DEFINIÇÃO LEGAL DO TERMO "MULHER"

A partir desta reflexão, é fundamental a análise da decisão unânime da Suprema Corte do Reino Unido, proferida em abril de 2025, que gerou ampla repercussão ao determinar que, para fins da *Equality Act* de 2010, o termo "mulher" deve ser interpretado exclusivamente como uma referência ao sexo biológico feminino. O julgamento, resultado do caso apresentado por *For Women Scotland* contra o governo escocês, representa um marco controverso na interseção entre direitos das mulheres cisgênero e os direitos das mulheres trans, sobretudo no contexto de legislações antidiscriminatórias e de igualdade.

2. Não é papel do tribunal julgar os argumentos de domínio público sobre o significado de gênero ou sexo, nem definir o significado da palavra "mulher" exceto quando usada nas disposições do Ato de Reconhecimento de

Gênero de 2010. Seu papel é mais limitado, não envolvendo a formulação de políticas. A principal questão que o tribunal aborda neste recurso é o significado das palavras que o Parlamento utilizou no Ato de Reconhecimento de Gênero de 2010 ao legislar para proteger mulheres e membros da comunidade trans contra a discriminação. Nossa tarefa é verificar se essas palavras podem ter um significado coerente e previsível dentro do Ato de Reconhecimento de Gênero de 2010, de forma consistente com a Lei de Reconhecimento de Gênero de 2004 ("GRA 2004").

No centro da controvérsia está a tentativa do governo escocês de expandir a definição legal de "mulher" para incluir pessoas trans que fizeram a transição de gênero. Tal tentativa foi considerada pela Suprema Corte como uma violação dos limites estabelecidos pela *Equality Act*, que, segundo os ministros, pressupõe uma distinção clara entre sexo e gênero para efeitos legais. O tribunal considerou que permitir essa ampliação comprometeria a coerência do marco legal britânico sobre

igualdade de oportunidades e proteção contra discriminação, especialmente no tocante a espaços de uso exclusivo para mulheres.

A decisão foi amplamente criticada por organizações de direitos humanos e entidades voltadas à defesa dos direitos trans, como a *Human Rights Watch*, que alertou para os riscos de retrocesso na proteção legal de pessoas trans no Reino Unido. Em nota, a entidade afirmou que ao implementar esta decisão, as autoridades em todo o Reino Unido deveriam proteger os direitos das pessoas trans, garantindo que os serviços e instalações permaneçam acessíveis, inclusivos e seguros para todos. Além disso, como destacaram análises publicadas em veículos como *The Guardian* e *BBC*, a Corte justificou sua decisão com base na necessidade de proteger direitos adquiridos de mulheres cisgênero em contextos onde o sexo biológico seria juridicamente relevante, como em ambientes carcerários, vestiários, abrigos de proteção e serviços específicos. Veja-se:

267. Pode muito bem haver conselhos públicos nos quais também seja importante que pessoas trans de um ou ambos os sexos sejam representadas, a fim de garantir que sua perspectiva seja levada em conta nas deliberações do conselho e na governança da organização. Nada neste julgamento pretende desencorajar a nomeação de pessoas trans para conselhos públicos ou minimizar a importância de abordar sua sub-representação em tais conselhos. A questão aqui é apenas se a nomeação de uma mulher trans que tenha um GRC conta como a nomeação de uma mulher e, portanto, conta para atingir a meta estabelecida no objetivo de representação de gênero, ou seja, que o conselho tenha 50% de membros não executivos que sejam mulheres. Em nossa opinião, não.

A decisão dialoga diretamente com o debate brasileiro sobre o reconhecimento de identidades de gênero e os limites das instituições jurídicas no trato com categorias não binárias. A jurisprudência brasileira, embora com seus próprios

desafios e contradições, tem procurado reconhecer a identidade de gênero como expressão de direitos fundamentais, conforme apontado por Mendes (2023) e Santos (2022). Nesse sentido, o julgamento britânico marca um ponto de inflexão, ao adotar uma leitura restritiva que recua em relação ao princípio da autodeterminação de gênero, sendo esse um dos pilares dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a leitura adotada pela Suprema Corte britânica privilegia uma concepção estática e binária de gênero, negligenciando o acúmulo normativo e jurisprudencial sobre o caráter socialmente construído da identidade de gênero. Tal concepção colide com perspectivas adotadas por cortes internacionais e órgãos de direitos humanos que vêm consolidando o entendimento de que o gênero não é um dado puramente biológico, mas uma experiência subjetiva e relacional, merecedora de igual proteção jurídica (Silva; Mainieri, 2023).

Nesse contexto, a decisão britânica se apresenta como um alerta sobre os riscos do avanço de leituras conservadoras no âmbito jurídico, que, sob o pretexto de proteção de direitos, terminam por limitar garantias de grupos historicamente oprimidos. Se, por um lado, o Poder Judiciário tem potencial contramajoritário de promoção de direitos, como se discutiu nos textos anteriores, por outro lado, tal potencial depende da capacidade das instituições de operar com sensibilidade às transformações sociais e às complexidades das identidades contemporâneas.

O reconhecimento jurídico dos gêneros sociais exige, portanto, mais do que estabilidade normativa: exige escuta, inclusão e compromisso com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que reconheça, valorize e proteja a diversidade de identidades de gênero como expressão legítima de humanidade.

REFERÊNCIAS

ABILIO, Adriana Galvão. Travestilidade e transexualidade: o reconhecimento

.

jurídico das identidades sociais. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, Ouro Preto, v. 3, n. 1, 31 dez. 2017.

AMARAL, Rosana Carvalho Bastos; LIMA, Deyvison Rodrigues. Judith Butler sobre o gênero: as performances e os corpos estranhos. **Kínesis - Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia**, v. 14, n. 36, p. 444-463, 2 ago. 2022.

MENDES, Pierro de Faria. **Poder Judiciário, Contramajoritariedade e ADI 4275 – Uma Análise do Papel da Jurisdição Constitucional no Brasil do Século XXI a partir dos Direitos LGBTQIA+**. 2023. 108f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

SANTOS, Isabela Rocha dos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O direito de ser quem é!": a hermenêutica jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no papel contramajoritário de promoção dos direitos transexuais. **Acta Scientia Academicus: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 3, n. 3, 13 abr. 2022.

SILVA, Paula Franciele; CAMPANI MAINIERI, Clarissa. A (des)consideração do gênero nas decisões do Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre os direitos das mulheres trans. **Revista IusGénero América Latina**, [S. l.], v. 1, n. 2, 2023.

UM TERCEIRO GÊNERO EM TERRAS MEXICANAS: MUXES NO CONTEXTO DA CULTURA ZAPOTÉCA DO MÉXICO¹

Maria Eduarda Marques Neves²
Tauã Lima Verdan Rangel³

1 O CORPO TRANS ENQUANTO ESTRUTURA
DE BIOPODER

p. 3) *apud* Furtado e Camilo (2016, p. 36)

como

Inicialmente, é necessário compreender de que maneira o Estado e as instituições exercem controle e normalização sobre os corpos e as formas de vida, especialmente daqueles que desafiam as normas binárias de gênero. Nesse contexto, torna-se central o conceito de biopoder, definido por Foucault (2008,

[...] o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral do poder (Foucault, 2008, p. 3 *apud* Furtado e Camilo 2016, p. 36).

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: tauau_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Em outras palavras, trata-se de um poder que incide diretamente sobre a vida, produzindo classificações, normas e práticas que determinam o que é socialmente compreendido como normal ou desviante, legítimo ou ilegítimo, influenciando diretamente a constituição dos sujeitos.

Nesse sentido, a reflexão de Weeks (1995) *apud* Alves e Cruz (2019, p. 2-3) contribui de forma significativa para a compreensão do corpo como estrutura de biopoder, ao evidenciar que, em uma sociedade marcada por incertezas identitárias, o corpo é transformado em critério de verdade sobre quem somos ou podemos vir a ser. Para o autor, a busca constante por uma correspondência entre os atributos físicos, os desejos sexuais e os comportamentos de gênero revela uma tentativa de estabilizar as identidades por meio da materialidade corporal.

Essa lógica reforça os mecanismos de biopoder ao instituir o corpo como campo de julgamento e legitimação, especialmente no caso de sujeitos que desafiam as normas cis-heteronormativas.

No contexto das pessoas trans, tem-se como exemplo as exigências institucionais por adequações corporais ou laudos médicos como condição para o reconhecimento de suas identidades de gênero, demonstrando como o corpo é apropriado por discursos de regulação e controle político. Como sintetiza Weeks:

O corpo é visto como a corte de julgamento final sobre o que somos ou o que podemos nos tornar. Por que outra razão estamos tão preocupados em saber se os desejos sexuais, sejam héteros ou homossexuais, são inatos ou adquiridos? Por que outra razão estamos tão preocupados em saber se o comportamento genérico corresponde aos atributos físicos? Apenas porque tudo o mais é tão incerto que precisamos do julgamento que, aparentemente, nossos corpos pronunciam (Weeks, 1995, p. 90-91 *apud* Alves e Cruz, 2019).

Nessa perspectiva, Peres e Toledo (2011, n.p.) explicam que o biopoder atua diretamente na sexualidade ao disciplinar os corpos e regular os prazeres, orientando-

os para a conformidade com a heterossexualidade compulsória e com os padrões de gênero atribuídos ao sexo biológico. Os autores explicam que o biopoder opera por meio de discursos científicos, religiosos e culturais que instituem a heteronormatividade como modelo hegemônico de sexualidade, classificando-a como natural, correta, saudável e moralmente superior.

Tal normatização não apenas marginaliza outras expressões de desejo e identidade, como também reforça uma lógica de controle que molda os sujeitos desde seus corpos até suas formas de viver e amar. Assim, corpos e sexualidades dissidentes (*leia-se*, corpos trans e não binários) tornam-se alvo de constante vigilância e intervenção, sendo pressionados a se ajustarem a um ideal normativo de coerência entre sexo, gênero e desejo.

2 O RECONHECIMENTO DO CORPO TRANS COMO TERCEIRO GÊNERO NA CULTURA ZAPOTÉCA

Mediante o exposto, identifica-se, no estado de Oaxaca, a existência de um terceiro gênero denominado *muxe*, identidade singular das comunidades zapotecas localizadas na região do Istmo de Tehuantepec. Trata-se de uma categoria de gênero ancestral, cuja presença remonta a períodos anteriores à colonização espanhola. Embora o termo *muxe* provavelmente derive de uma adaptação zapoteca da palavra espanhola *mujer* (Pereira, [s.d.]), sua construção identitária é anterior ao contato com os colonizadores, estando profundamente enraizada nas tradições culturais e sociais dos povos indígenas da região. Nesse sentido, explica Pereira ([s.d.]):

Pesquisas antropológicas sugerem que a aceitação dessa identidade remonta à cosmovisão zapoteca pré-colonial, onde a dualidade complementar entre os princípios masculino e

feminino não excluía manifestações intermediárias ou combinadas. Registros históricos do período colonial documentam a presença de indivíduos que não se conformavam às categorias binárias impostas pelos colonizadores europeus, embora esses testemunhos sejam inevitavelmente filtrados pela perspectiva ocidental dos cronistas (Pereira [s.d.])

Vale ressaltar que as muxes não são compreendidas, em sua cultura de origem, nem como homens nem como mulheres, mas sim como uma categoria autônoma de gênero, frequentemente descrita por estudiosos como um “terceiro gênero” (Hwang, 2016, n.p.). Essa concepção é reforçada por relatos de pessoas muxes sobre suas próprias identidades. Felina, ao ser entrevistada por Synowiec (2019, n.p.), afirmou: “Há homens e mulheres, e há algo no meio, que sou eu.” A fala de Felina evidencia a percepção vivida e situada dessa identidade que escapa à lógica binária de gênero.

Na mesma reportagem, Lukas Avendaño, artista muxe amplamente reconhecido, afirma: “É difícil descrever quem é muxe. É basicamente qualquer pessoa que nasceu homem mas não age como tal” (Avendaño *apud* Synowiec, 2019, n.p.). Tais discursos apontam para uma experiência de gênero não somente fluida, mas também culturalmente legitimada, que desafia os parâmetros convencionais da cisgeneridade.

De mais a mais, é imprescindível reforçar que muxes e pessoas transexuais não devem ser confundidas. Como observa Becattini (2017, n.p.), embora frequentemente associadas às identidades trans pela perspectiva ocidental, as muxes não se identificam nem como homens nem como mulheres, constituindo um grupo social com características próprias, descrito como *sui generis*. Por essa razão, são comumente reconhecidas como pertencentes a um terceiro gênero no contexto da cultura zapoteca. A distinção é reforçada pelo depoimento de Mariana, pessoa muxe entrevistada pela jornalista: “Posso ter adotado um nome e roupas

femininas, mas nunca serei uma mulher. Sou muxe e estou feliz de ser quem sou” (Becattini, 2017, n.p.). A fala evidencia a singularidade dessa identidade, que escapa aos parâmetros binários e ao enquadramento nas categorias ocidentais de gênero.

Entre os aspectos culturais frequentemente associados aos muxes na cultura zapoteca, destaca-se o uso de trajes femininos. No entanto, essa representação visual não abarca toda a complexidade dessa identidade. Conforme aponta Elvis Guerra, muxe de 24 anos que preserva seu nome e identidade masculina, entrevistado por Becattini (2017, n.p.),

[...] muitas vezes é vendida essa ideia de que os muxes são apenas aqueles que se vestem, mas isso não corresponde à realidade. Nem todos se identificam da mesma forma (Becattini, 2017, n.p.).

Ao reforçar a diversidade interna do grupo, Guerra afirma ainda: “mas nós não somos ‘as muxes’ ou ‘os muxes’. Somos muxes apenas.” A fala revela a importância

de compreender essa complexidade, haja vista que na língua zapoteca não existe distinção de gênero (Becattini, 2017, n.p.).

Além disso, é equivocado vincular automaticamente a identidade muxe à homossexualidade. Como ressalta Miano Borruso *apud* Synowiec (2019, n.p.), “ser muxe não depende da orientação sexual. É um gênero cultural, uma função social e uma identidade, mas não uma característica do desejo de alguém”. Nessa perspectiva, a autora ainda observa que, no contexto da cultura zapoteca, as relações afetivo-sexuais entre homens cis e muxes não implicam, necessariamente, uma reclassificação da orientação sexual desses homens. Segundo ela,

[...] a sociedade zapoteca como um todo não interpreta um homem que tem relações com uma muxe como homossexual; seu status hétero não é questionado (Miano Borruso, [s.d.] *apud* Synowiec, 2019, n.p.).

Tal compreensão revela a complexidade das construções de gênero e

sexualidade nessa comunidade e desafia os paradigmas binários impostos por perspectivas ocidentais.

3 A AMPLIAÇÃO CULTURAL DO CONCEITO DE MULHER A PARTIR DAS FIGURAS MUXES

De acordo com Simionato (2022, p. 330), a identidade muxe é desejável entre os espaços familiares, pois assumem a responsabilidade de cuidar dos pais na velhice, o que contribui para a percepção, em muitos lares zapotecas, de que ter um muxe é uma bênção de Deus para a família. Contudo, Becattini (2017, n.p) assevera que, apesar do reconhecimento sociocultural dessa identidade na região do Istmo de Tehuantepec, a sociedade juchiteca está longe de constituir um ambiente plenamente inclusivo. A jornalista supracitada observa que, embora o gênero muxe seja reconhecido culturalmente, práticas homofóbicas e processos de marginalização ainda marcam intensamente a vivência desses sujeitos.

Mediante o exposto, Mariana, uma muxe entrevistada por Becattini (2017,

n.p.) relata: “existe muita discriminação. Ser quem somos nessa sociedade é muito difícil. Juchitán é uma cidade pequena e as pessoas ainda se espantam e te discriminam verbalmente”. As chamadas “muxes vestidas” (muxes gunaa) enfrentam restrições como a proibição de uso dos banheiros femininos e grandes barreiras para inserção no mercado formal de trabalho, especialmente em profissões de maior prestígio (Becattini, 2017, n.p.). Ademais, Mariana afirma que “tem gente também que finge que não nos conhece na rua ou que só nos vê como palhaços, como diversão em festas” (Becattini, 2017, n.p.). A jornalista explica que em razão dessa discriminação muitas acabam se dedicando a atividades como a costura e o artesanato.

Apesar das lutas frequentes, a figura muxe, dentro da cultura zapoteca, não se restringe, como frequentemente se supõe, às atividades domésticas ou ao cuidado familiar. Ao contrário, sua presença se estende a diversas dimensões da vida comunitária, inclusive à esfera religiosa. Segundo Lukas Avendaño, artista e ativista muxe,

[...] as muxes sempre tiveram um papel importante na Igreja Católica. Era seu trabalho preparar as decorações da igreja. Em Tehuantepec, minha cidade natal, elas têm sua própria irmandade na igreja” (Avendaño, [s.d.] *apud* Synowiec, 2019, n.p.).

Essa afirmação sugere que a Igreja Católica, ao se deparar com uma tradição ancestral profundamente enraizada, optou por acomodar e integrar a identidade muxe em suas práticas locais.

Ademais, cumpre destacar que o México ainda não incorporou, em seu ordenamento jurídico, mecanismos específicos de reconhecimento ou proteção voltados à população muxe (Araújo, 2020, p. 35). Conforme explica o autor, não há, até o presente momento, uma mobilização política articulada por parte das muxes no sentido de reivindicar do Estado mexicano o reconhecimento da categoria muxe como opção identitária em formulários, registros civis e documentos oficiais.

Araújo (2020, p. 35) ressalta que no caso das muxes vestidas ou muxes-mulheres, observa-se uma maior

aproximação com a performance feminina, o que frequentemente se traduz na adoção de nomes que correspondem à identidade de gênero expressa socialmente.

A identidade muxe, presente na cultura zapoteca do Istmo de Tehuantepec, representa um terceiro gênero ancestral que desafia a lógica binária ocidental. Reconhecida socialmente e integrada às práticas culturais e religiosas locais, essa identidade revela a fluidez e a pluralidade das construções de gênero. Contudo, apesar desse reconhecimento cultural, as muxes ainda enfrentam discriminação e a falta de reconhecimento jurídico formal no México, o que limita a plena inclusão social e legal.

Como destaca Araújo (2020, p. 43), a continuidade dessa identidade depende da autoafirmação e da transmissão intergeracional das tradições, mesmo diante de transformações. Assim, a realidade das muxes evidencia a necessidade de ampliar as perspectivas sobre gênero e direitos humanos, valorizando as especificidades culturais e promovendo um diálogo intercultural que

respeite e legitime as diversas formas de existência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Luciana Argolo C.; CRUZ, Ângelo Morais da. Qual a sexualidade do seu cérebro? Educação, arma fundamental para a propagação do conhecimento. *In: VI Congresso Nacional de Educação, Anais...*, 2019. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/63030>. Acesso em: 14 jul. 2025.

ARAÚJO, Gabriel Alexandre. **Muxes de Tehuantepec**: reconhecimento jurídico das identidades de gênero dissidentes. Orientadora: Profa. Dra. Natália de Souza Lisboa. Coorientador: Prof. Me. Rafael dos Reis Aguiar. 2020. 46f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Departamento de Direito, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020.

BECATTINI, Natália; A terceira via: a luta diária dos muxes e a fluidez de gênero no México. *In: 360meridianos*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.360meridianos.com/muxes-terceiro-genero/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira; FURTADO, Rafael Nogueira. O conceito de biopoder no pensamento de Michel

Foucault. **Revista Subjetividades**, v. 16, n. 3, p. 34–44, 2017.

HWANG, Emily. L@s muxes: o terceiro gênero zapoteca. *In: Panoramas Scholarly Plataform*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://panoramas.secure.pitt.edu/art-and-culture/ls-muxes-zapotec-third-gender>. Acesso em: 14 jul. 2025.

PEREIRA, Roberto; Muxes do Istmo: Identidade, Cultura e Resistência na Tradição Zapoteca; **Revista Literária Candelabro**, [s.d.]. Disponível em: <https://revistaliterariaelcandelabro.blog/2025/04/las-muxes-de-mexico-identidad-zapoteca-genero-diversidad-cultural/>. Acesso em: 14 jul. 2025.

PERES, William Siqueira; TOLEDO, Lívia Gonsalves. Dissidências existenciais de gênero: resistências e enfrentamentos ao biopoder. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 11, n. 22, p. 261-277, 2011;

SIMIONATO, Gabriel Donizetti Ferreira. Gêneros não-binários etnohistóricos: o gênero muxe e a colonialidade. **Revista Discente Ofícios de Clio**, Pelotas, vol. 7, n. 12, 2022.

SYNOWIEC, Ola. A comunidade mexicana onde há três gêneros desde os tempos pré-hispânicos. *In: BBC News Brasil*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-tra-47004853>. Acesso em: 14 jul. 2025.

